



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

P A R E C E R

Processo 2018

Endereçado ao Poder Legislativo Municipal

Originário dos Legisladores Vereadores: Elbio dos Santos Balta e Jayme Evandro Sanches

Projeto de Lei nº 13, de 16 de outubro de 2018.

Projeto de Lei. Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do servidor público municipal do qual seja dependente pessoa com deficiência, e dá outras providências. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

Os Legisladores Municipal vereadores Elbio dos Santos Balta e Jayme Evandro Sanches, encaminham para deliberação da Casa Legislativa Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe, cuja ementa assim se apresenta: "*Projeto de Lei. Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do servidor público municipal do qual seja dependente pessoa com deficiência, e dá outras providências*"...

Eis, pois, o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

O projeto que se pretende instituir no âmbito do Município de Porto Murtinho se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF/88, artigo 22), o Projeto de Lei nº 13/2018 dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do servidor público municipal do qual seja dependente pessoa com deficiência.

Do Mérito

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

Art. 48 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

**Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com**



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

- II- *Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
- III- *Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
- IV- *matéria tributária e orçamentaria, **organização administrativa e serviços públicos;***
- V- *criação, **estruturação e atribuições de órgãos da administração pública Municipal;***
- VI- (...)
- VII- (...)

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposição não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza compete apenas ao Chefe do Poder Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelos serviços públicos.

CONCLUSÃO



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

A manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, serve apenas como norte, para o voto dos edis, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, este parecer é meramente **OPINATIVO**, sendo que, se aprovado no mérito pelas Comissões e soberano Plenário produzira seus efeitos até eventual controle pelo Poder Executivo ou até mesmo pelo Poder Judiciário.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Porto Murtinho - MS, 05 de novembro de 2018.

Ivanilda Paduim de Oliveira Benites,

OAB - MS nº 17.518

Assessora Jurídica.

**IVANILDA PADUIM O. BENITES
PROCURADORA JURÍDICA**